

ESCOLA DE DIREITO

MARIA EDUARDA DORNELLES D'AGOSTINI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: SEUS REFLEXOS NO DIREITO À SUCESSÃO DOS
DESCENDENTES**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

MARIA EDUARDA DORNELLES D'AGOSTINI

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: SEUS REFLEXOS NO DIREITO À
SUCESSÃO DOS DESCENDENTES**

Porto Alegre

2024

MARIA EDUARDA DORNELLES D'AGOSTINI

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: SEUS REFLEXOS NO DIREITO À
SUCESSÃO DOS DESCENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Nome do Curso pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fiterman

Porto Alegre

2024

MARIA EDUARDA DORNELLES D'AGOSTINI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: SEUS REFLEXOS NO DIREITO À SUCESSÃO
DOS DESCENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola
de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio
Grande do Sul.

Aprovado em: __ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mauro Fiterman

Prof. Dra. Fernanda Rabello

À memória de meu pai, Antônio D'Agostini, cuja presença marcou profundamente minha vida. Apesar de sua ausência, seus ensinamentos, amor e exemplo permanecem vivos em mim, guiando-me em cada passo.

À minha mãe, Vanda D'Agostini, meu alicerce e maior apoio ao longo de todos esses anos, com gratidão infinita por sua força e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão, em primeiro lugar, à minha querida mãe, Vanda, que, apesar de não ter concluído uma graduação, sempre soube me ensinar o valor do conhecimento e dedicou anos de sua vida à educação de seus filhos. Sou imensamente grata pelo seu apoio constante e pela compreensão ao longo de toda a minha trajetória.

Tenho grande admiração e carinho pelos meus irmãos Diego, Douglas, Michelle e Bruna, que, como profissionais de excelência, são fontes de inspiração para mim e referências em minha carreira. A união e os laços familiares que compartilhamos são fundamentais para meu crescimento pessoal e profissional. Agradeço por estarem comigo nessa jornada.

Agradeço, igualmente, ao meu namorado, Eduardo Villalobos, que, além de ser uma pessoa extraordinária, tem sido um parceiro incansável e presente em todos os momentos. Sua sabedoria, aliada à generosidade de seus conselhos, tem sido essencial para minha reflexão e evolução ao longo desse processo. Tenho a sorte de compartilhar minha vida com alguém tão especial, que está ao meu lado em cada passo, sempre acreditando em mim.

Por fim, não poderia deixar de agradecer ao meu orientador, Mauro Fiterman, pelo tempo, dedicação e paciência com que orientou este trabalho. Seus valiosos comentários e orientações não só enriqueceram o conteúdo, mas também ampliaram minha visão sobre o tema, permitindo-me aprofundar e refinar minha pesquisa. A disposição em esclarecer dúvidas e sugerir melhorias foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Objetivo deste trabalho é analisar o abandono afetivo inverso, fenômeno jurídico que descreve a negligência emocional dos filhos em relação aos pais na velhice, e seus reflexos no direito sucessório. A pesquisa adota uma abordagem teórica e jurisprudencial, explorando como o comportamento de abandono afetivo pode influenciar a sucessão, particularmente no que se refere à partilha de bens e à exclusão de herdeiros. A análise é baseada na legislação vigente e na interpretação dos tribunais sobre o tema, destacando o impacto do abandono afetivo inverso nas relações familiares e na distribuição da herança. O trabalho também propõe uma reflexão sobre a necessidade de uma abordagem mais humanizada no direito sucessório, que leve em conta os vínculos afetivos e a responsabilidade dos filhos em relação aos pais. A partir dos dados obtidos, observa-se que a negligência afetiva pode influenciar o direito à herança, como forma de justiça social e familiar.

Palavras-chaves: Abandono afetivo inverso; Sucessão; Direito sucessório; Herança; Exclusão; Família.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es analizar el abandono afectivo inverso, un fenómeno jurídico que describe la negligencia emocional de los hijos hacia sus padres en la vejez, y sus repercusiones en el derecho sucesorio. La investigación adopta un enfoque teórico y jurisprudencial, explorando cómo el comportamiento de abandono afectivo puede influir en la sucesión, especialmente en lo que respecta a la distribución de bienes y la exclusión de herederos. El análisis se basa en la legislación vigente y en la interpretación de los tribunales sobre el tema, destacando el impacto del abandono afectivo inverso en las relaciones familiares y en la distribución de la herencia. Además, el trabajo propone una reflexión sobre la necesidad de una aproximación más humanizada al derecho sucesorio, que considere los vínculos afectivos y la responsabilidad de los hijos hacia sus padres. A partir de los datos obtenidos, se observa que la negligencia afectiva puede influir en el derecho a la herencia como una forma de justicia social y familiar.

Palabras clave: Abandono afectivo inverso; Sucesión; Derecho sucesorio; Herencia; Exclusión; Familia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 Alterações importantes no Direito de Família após a Constituição de 1988	11
2.2 Direito Fundamental à proteção da pessoa idosa	15
3 DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS	22
3.1 O direito a convivência familiar e o dever constitucional de cuidado	22
3.2 Do abandono afetivo	27
4 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS	30
4.1 Das hipóteses de exclusão sucessória	30
4.2 Dos fundamentos materiais para exclusão por abandono afetivo inverso	35
5 DA RESPONSABILIZAÇÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO.....	42
5.1 Análise jurisprudencial sobre a exclusão sucessória por abandono afetivo.....	42
6 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional e as transformações das estruturas familiares contemporâneas têm revelado novos desafios sociais e jurídicos, entre os quais se destaca o abandono afetivo de idosos. Esse fenômeno, caracterizado pela negligência e ausência de cuidado, geralmente por parte dos filhos, está associado a uma desvalorização dos ascendentes longevos. Devido à idade avançada e as crescentes demandas de cuidado, os idosos cada vez mais tem sido vistos como um incômodo, tanto pela sociedade quanto por suas próprias famílias, agravando a situação de abandono¹.

Em outros tempos, devido às condições e recursos precários de vida antes do século XVI, não era incomum que os indivíduos não alcançassem uma idade tão avançada, ao comparar-se com os tempos atuais, tornando a população idosa uma minoria. Nesta senda, aqueles que chegavam a velhice eram muitas vezes considerados portadores de experiência e sabedoria, gozavam de autoridade e respeito, além de desempenharem um papel significativo na estrutura familiar, contribuindo, em especial, para a formação de novas gerações. Entretanto, ao longo das décadas, o olhar sobre a figura do idoso vem sofrendo mudanças, passando a ser associada à fragilidade e à dependência, que, conseqüentemente tem implicado na diminuição da participação ativa destes tanto na família quanto na sociedade².

O abandono dos idosos não apenas compromete a dignidade e o bem-estar dessa parcela da sociedade, mas também suscita importantes questionamentos jurídicos, especialmente no que diz respeito aos efeitos desse comportamento nas questões patrimoniais e sucessórias. A omissão de cuidados e de afeto pelos descendentes levanta a questão sobre a possibilidade de exclusão dos herdeiros indignos, ou seja, daqueles que falham em cumprir seu papel de assistência, colocando em pauta o direito de herança.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os reflexos do abandono afetivo de idosos no direito sucessório brasileiro, com especial atenção às implicações que o abandono pode ter no processo de herança de seus descendentes. Em um cenário onde o direito à convivência familiar e o dever de cuidados são princípios consagrados na legislação, torna-se imprescindível investigar até onde essa atitude desidiosa pode ser considerada uma violação passível de sanções.

¹ ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.23. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 10 out. 2024.

² RAMOS, Paulo Roberto B. Série IDP - **Curso de direito do idoso, 1ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.25. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 13 out. 2024.

Para concretizar os objetivos propostos, serão abordados diferentes aspectos da legislação, doutrina e jurisprudência relacionados ao abandono afetivo dos idosos pelos filhos. Inicialmente, será feita uma análise das principais alterações trazidas pela Constituição de 1988, que influenciou o avanço das alterações do Código Civil de 1916, os quais constituem a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Direito de família contemporâneo.

Posteriormente, será discutido o direito fundamental à proteção do idoso, e as normas contantes no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), o qual consolida diretrizes específicas para assegurar o bem-estar físico, mental e social da população idosa. Serão examinados os dispositivos legais que tratam da proteção da pessoa idosa, bem como sua aplicação no âmbito jurídico, com o objetivo de compreender sua efetividade na promoção e defesa dos direitos dessa população em situação de vulnerabilidade.

Ademais, será examinado o instituto do abandono afetivo inverso, seu conceito e manifestação dentro do contexto familiar. Igualmente, verificar-se-á como o desamparo afetivo pode influenciar sua última fase da vida, bem como será discutida a importância da manutenção dos vínculos afetivos com a família.

De igual modo, serão abordados os institutos jurídicos que possibilitam a exclusão de herdeiros necessários ou legatários, com base nas disposições legais relativas à indignidade e à deserção, analisando suas causas, características e implicações jurídicas. Outrossim, será discutido o tema central deste trabalho, que trata da possibilidade de deserção motivada pelo abandono afetivo, por meio de revisão bibliográfica e reflexão sobre a ampliação das hipóteses previstas no rol atualmente taxativo, à luz da evolução doutrinária sobre o tema.

Por fim, será realizada uma análise da jurisprudência brasileira no que diz respeito à exclusão sucessória em casos de abandono afetivo. Essa análise incluirá a revisão de julgados relevantes, visando compreender as posições adotadas pelos tribunais e avaliar de que maneira a interpretação atual pode ser influenciada por novos institutos introduzidos no próprio Código Civil.

O presente trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se da literatura doutrinária, artigos e publicações em revistas científicas pertinentes ao tema em análise, além da revisão da legislação, jurisprudência e enunciados aplicáveis. A pesquisa será conduzida mediante o método exploratório, com uma abordagem dialética.

2 DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

2.1 Alterações importantes no Direito de família após a constituição de 1988

Diante dos significativos avanços promovidos pela sociedade contemporânea, tornou-se indispensável a incorporação de novas perspectivas em diversas áreas do Direito, especialmente no Direito de Família, que passou a ser interpretado a partir da Constituição Federal de 1988 por uma visão menos patrimonial, que passou a valorizar ainda mais as relações afetivas entre os indivíduos, colaborando para modificação do Código Civil anos depois. Após a sua promulgação, inaugurou-se a garantia de diversos direitos que não eram contemplados em constituições anteriores, introduzindo em seu texto princípios fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico.

Durante muito tempo a Constituição Federal e o Código Civil brasileiros eram influenciados pelos ideais do liberalismo, uma corrente política e filosófica que priorizava a liberdade individual e a não intervenção do Estado nas relações privadas e na gestão das propriedades. Sob essa perspectiva, prevalecia a ideia de que as relações familiares e patrimoniais deveriam ser regidas pela autonomia dos indivíduos, com mínima interferência estatal. Acreditava-se que o principal papel do Estado era garantir a proteção da propriedade, evitando intervenções nas relações privadas, como escreve John Locke (1994, p.156) “Por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade. [...]”³.

Nas relações privadas, a união entre indivíduos com o objetivo de constituir uma família era fortemente influenciada pela herança do direito romano⁴, especialmente durante a vigência do Código Civil de 1916, que limitava constituição de uma família legítima, ao matrimônio, não admitindo qualquer outra forma de composição familiar⁵. A legalização dessa união matrimonial não apenas formava a entidade familiar, mas também estabelecia um conjunto de direitos e deveres que regulamentavam as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, além de garantir a perpetuação dos valores morais e sociais da época.

O casamento, além de ter um papel central na organização da vida familiar, também

³ Locke, John, 1632-1704. **Segundo tratado sobre o governo civil : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil** / John Locke ; introdução de J.W. Gough ; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. – Petrópolis, RJ : Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político). p. 156.

⁴ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Parte Geral e Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁵ FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo: temas controversos / Mauro Fiterman**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

era um instrumento de preservação patrimonial. As uniões matrimoniais frequentemente tinham um caráter econômico, sendo usadas como uma forma de consolidar e proteger patrimônios familiares que eram mantidos para as gerações futuras, essa visão era apoiada pelo Código Civil de 1916 que conferia ao homem o pátrio poder, tendo a autoridade máxima dentro do seu lar, o que lhe assegurava a administração patrimonial que era mantida dentro de uma lógica hierárquica e patriarcal⁶.

Mesmo após décadas em vigor, a sua rigidez nas questões de família somente seria começaria a ser contestada em meados do século XX. Com as novas configurações familiares, as relações pessoais antes pautadas em interesses econômicos passaram a ser relações que realizam os interesses afetivos e existenciais dos indivíduos que dela fazem parte, nesse sentido, como descreve a autora Maria Berenice Dias:

Em um contexto de grande mobilidade das configurações familiares, nada mais natural que novas formas de convívio venham sendo desenvolvidas. No cenário do mundo globalizado, ainda que diversos dos seus anseios clássicos continuem a existir, pode-se mencionar a existência de uma completa reformulação no conceito de família, pautada, sobretudo, pela aquisição de sua função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais dos seus integrantes.⁷

Frente a essa profunda evolução social, a legislação constitucional passou por uma reformulação significativa, trazendo avanços históricos nas questões sociais, que antes eram negligenciadas pelo legislador⁸. A família liberal, codificada sob uma estrutura de hierarquia e patriarcalismo, deu lugar, a partir da Constituição de 1988, a uma nova visão de família baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando uma nova ordem democrática social a partir de três eixos de transformação, como descrito pelo autor Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226,

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 40.

⁸ FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo: temas controversos / Mauro Fiterman**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

§ 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.⁹

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu capítulo VII, buscou tratar especificamente das relações familiares. Em um primeiro momento, a carta magna estabeleceu que a família é a base da sociedade, a qual merece especial proteção do Estado¹⁰. Seguindo em seu art. 226, § 3º e § 4º, em seu primeiro eixo transformador¹¹ inova ao reconhecer a existência das diversas formas de composições familiares, colocando o princípio da igualdade e da dignidade humana em consonância com os valores contemporâneos. Como afirma Paulo Lobo “Nessa dimensão, encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.”¹².

O segundo eixo transformador localiza-se no art. 227, §6º, que estabelece a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, vedando qualquer discriminação relativa à filiação¹³. Este artigo da constituição, disciplinou como valor base da relação entre pais e seus descendentes, havidos ou não na constância do casamento, o princípio da igualdade entre os filhos.

Dentro dessa normativa constitucional, está disposto no art. 5º, I, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]¹⁴

O princípio da igualdade, consagrado como direito fundamental em sentido amplo no caput do art. 5º da Constituição Federal, marca outro importante eixo para mudança nos paradigmas constitucionais relativos à família. Este desempenhou um papel crucial ao

⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6.** 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553622382. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6.** 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9788553622382. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹² LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5. 14th ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.42. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

equiparar os direitos e deveres de homens e mulheres na sociedade conjugal, abolindo o antigo poder marital e assegurando a emancipação da mulher em relação à submissão no âmbito familiar¹⁵. Conforme destaca o autor Paulo Lobo, há a necessidade da superação de antigos valores patriarcais em prol de um direito que assegure a igualdade e a dignidade da pessoa humana dentro do contexto familiar “sabe-se que costumes e tradições, transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador.”¹⁶.

Todavia, a reforma do Código Civil avançou de forma lenta após a promulgação da Constituição de 1988. Não obstante os progressos realizados, verificou-se um embate relevante entre o projeto de reforma do Código Civil de 1916, que tramitou por mais de três décadas no Congresso Nacional, e os princípios estabelecidos pela nova Constituição. Isso ocorreu porque o texto do referido projeto, sob o crivo da Constituição de 1988, revelou-se inconstitucional, uma vez que as normas relativas ao Direito de Família continuavam inadequadas frente à evolução da sociedade e do próprio ordenamento jurídico¹⁷. Nesse viés o autor Rolf Madaleno, complementa:

Após a promulgação da Carta Política de 1988, passou a ser defendida a constitucionalização do Direito de Família, como Lei Maior do ordenamento jurídico, inaugurando mudanças e avanços que, de início, entraram em rota de colisão com os costumes e para com as disposições ordinárias até então codificadas ou espalhadas em leis autônomas como a Lei do Divórcio de 1977. Pode-se deparar a certo momento com o esvaziamento do Código Civil de 1916, diante da evidência de a Constituição da República estar efetivamente recolhendo as tendências contemporâneas da realidade das relações familiares.

Assim fez ver a doutrina, ao expor que, nesse entrechoque de inadequação do Diploma Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 acarretou uma sobreposição de regras discriminatórias constantes do Código Civil em confronto com a Carta Federal, como, por exemplo, os direitos e deveres do marido e da mulher, que estavam em desacordo com a igualdade conjugal preconizada pelo artigo 226, § 5º, da Constituição Federal.

A trapalhada adicional surgiu com a edição de duas leis destinadas a regulamentar a união estável, afora a total desatualização do texto da codificação civil familista, que forçava e reforçava a constitucionalização do Direito de Família, apressando a letárgica tramitação do Projeto de Lei n. 634 de um novo Código Civil que já transitava pelo Congresso Nacional desde 1975.¹⁸

¹⁵ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁶ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.47. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5. 14th ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.29. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 17 out. 2024.

¹⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 13th ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.49. ISBN 9786559648511. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 17 out. 2024.

Diante dessa incompatibilidade, o legislador, ao adaptar o projeto do Código Civil de 2002, optou por normas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, com a intenção de que os próprios juristas a interpretassem de forma sistemática¹⁹, permitindo novos entendimentos sobre o conteúdo das normas, para aplicação ao caso concreto, conforme o professor Miguel Reale explica:

Valorizar um sistema baseado em cláusulas gerais, que dão certa margem de interpretação ao julgador. Essa pode ser tida como a principal diferença de filosofia entre o Código Civil de 2002 e seu antecessor.²⁰

Assim, verifica-se que o Código Civil de 1916, elaborado em um contexto marcado pela defesa da não intervenção estatal nas relações pessoais e patrimoniais, ao longo das décadas, deixou de refletir os valores sociais emergentes. Com o tempo, o código foi amplamente questionado, principalmente por instituir um tratamento desigual entre os membros da família, tornando-se cada vez mais inadequado diante das mudanças sociais e da necessidade de equidade nas relações familiares. A promulgação da Constituição de 1988 marcou um ponto de inflexão, conferindo à família um patamar de proteção jamais alcançado, introduzindo inovações como o reconhecimento das diversas formas de composição familiar, a igualdade de gênero e a vedação de discriminação entre os descendentes. Esses avanços impulsionaram a reforma do Código Civil, orientada para a criação de institutos mais inclusivos e protetivos, fundamentados nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a Carta Magna de 1988 assegurou como um direito fundamental a proteção do idoso de forma aberta, o que suscita a importância da edição de um normativo próprio que assegure a proteção da pessoa idosa tutelando de modo mais abrangente as questões que os envolvem.

2.2 Direito fundamental à proteção da pessoa idosa

Os direitos fundamentais representam o núcleo essencial de qualquer sociedade democrática, uma vez que são prerrogativas inerentes à condição humana. Tais direitos tem a finalidade de assegurar os valores de liberdade, igualdade e dignidade entre os indivíduos²¹. Na Constituição Federal, os direitos fundamentais estão expressamente previstos no Título II.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único. 14th ed.** Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.41. ISBN 9786559649884. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 17 out. 2024.

²⁰ REALE, Miguel. **Exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil.** In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas do novo Código Civil.* São Paulo: Método; 2003. P.177.

²¹ BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso.** Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.61. ISBN 9788522480142. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 20 out. 2024.

No entanto, há autores que defendem que tais direitos também se encontram implícitos em outras partes do texto constitucional, visto que o conceito de direitos fundamentais é materialmente aberto²². Nesse sentido, Ingo Sarlet argumenta que essa abertura material permite a incorporação de direitos não explicitamente mencionados, mas que derivam dos valores e princípios constitucionais, conferindo uma amplitude maior à proteção dos direitos e garantias fundamentais:

Com efeito, não é demais relembrar que a Constituição de 1988, na esteira da evolução constitucional pátria desde a proclamação da República e amparada no espírito IX emenda da Constituição norte-americana, consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Em outras palavras, isto quer dizer que para além daqueles direitos e garantias fundamentais expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Igualmente – de acordo com a expressa dicção do artigo 5º, § 2º, da nossa Carta Magna – foi chancelada a existência de direitos decorrentes dos princípios da nossa Constituição, assim como a revelação de direitos fundamentais implícitos, subentendidos naqueles expressamente positivados.²³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu preâmbulo, reconhece que esses direitos são inalienáveis e devem iguais a todos os seres humanos, como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

[...]

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

[...]

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

²² FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo: temas controversos / Mauro Fiterman**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 49.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. Ed.** Ver. Atual. 2. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 118-119.

[...]²⁴

Considerando que a proclamação dos direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família humana, essenciais a promoção da justiça e da liberdade, é crucial que as garantias dos grupos mais vulneráveis, como os idosos, sejam promovidas e respeitadas pelo Estado e pela sociedade, ainda, cabe destacar que além dos direitos naturais de todos os seres humanos, os idosos podem e devem ser signatários de outros direitos criados pela legislação ou pela coletividade, como aduz Pérola Braga:

Além dessas prerrogativas naturais, contudo, outros direitos podem e devem ser criados pela sociedade e positivados pela norma jurídica. Assim, cabe à sociedade idealizar, respeitar e defender a aplicação de tais direitos, ainda que seu exercício fique de certa forma condicionado à iniciativa do próprio idoso.²⁵

De acordo com o censo demográfico de 2022 (segunda apuração), o número da população de pessoas idosas teve um aumento significativo comparado ao ano de 2010. No ano da apuração o número de pessoas idosas residentes no Brasil era de 32.113.490 representando um acréscimo de 56,0% em relação ao censo de 2010²⁶. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), considera-se idosa a pessoa com 65 anos ou mais em países desenvolvidos e 60 anos para países subdesenvolvidos²⁷. No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741), define como idosos aqueles com 60 anos ou mais²⁸. Assim, o Estatuto adotou o critério cronológico para definição do idoso, delimitando de forma objetiva a definição do grupo tutelado. Nesse sentido, leciona Oswaldo Peregrina Rodrigues:

O critério etário, decerto, é o mais prudente, adequado e equânime para a qualificação da pessoa que atinge a etapa idosa em sua vida, pois é objetivo, sem maiores perquirições pessoais. Ao completar o sexagésimo ano de sua vida, toda e qualquer pessoa física, para todos os efeitos legais, é considerada idosa, independente de suas condições personalíssimas – físicas, psíquicas, emocionais, sociais, econômicas.²⁹

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁵ BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.61. ISBN 9788522480142. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 21 out. 2024.

²⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2022**. Brasil: IBGE, 2022.

²⁷ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE. 01/10 - **Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: “A jornada para a igualdade”**. [2019?]. Disponível em: <<https://bvsmis.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/>>. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁹ RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016. p.16

Com base no critério etário, o Estatuto da pessoa idosa busca garantir que a proteção legal alcance de forma igualitária todas as pessoas pertencentes a esse grupo. Nesse sentido, a Constituição de 1988 estabeleceu o direito a proteção do idoso como um direito fundamental, sendo um dever compartilhado entre o Estado, a sociedade e a família. Conforme disposto no art. 230, da Constituição Federal, “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”³⁰. Desta mesma forma, a lei maior estabeleceu um dever de mão dupla entre os ascendentes e os descendentes, atribuindo-lhes *múnus* de amparo recíproco, segundo o art. 229, dispõe “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”³¹.

Estes institutos tratam de deveres que não podem ser oponíveis³², tendo em vista que a quem se destina a tutela são pessoas vulneráveis e que merecem uma proteção especial de seus direitos, nas palavras de Yves Zamataro:

é pertinente destacar que o envelhecimento não implica a perda da capacidade, pois o idoso não deixa de ser cidadão e sujeito de direitos fundamentais. Apenas surge a necessidade de uma tutela especial dedicada às pessoas idosas, por sua maior vulnerabilidade.³³

Anos antes do advento do Estatuto do idoso, atualmente nomeado Estatuto da Pessoa Idosa, foi sancionada pelo então presidente Itamar Franco, a política nacional do idoso, que em um número exíguo de artigos, propôs a defesa dos direitos sociais inerentes a pessoa idosa, com o intuito de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade³⁴.

A vigência do Estatuto da Pessoa Idosa, em 1º de outubro de 2003, trouxe consigo a responsabilidade de estabelecer o regramento pelo qual o direito constitucional de proteção se tornaria eficaz, por meio de políticas públicas e mecanismos processuais, que promovessem a

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

³² Viegas, C. M. de A. R., & de Barros, M. F. (2017). **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 11(3). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66610>

³³ ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.24. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 18 out. 2024.

³⁴ BRASIL. Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

inclusão social dessa classe e a concretização do princípio da dignidade humana³⁵, um dos princípios primários do ordenamento jurídico brasileiro. De maneira semelhante, pontua a autora Maria Berenice Dias:

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, aos idosos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos.³⁶

Este diploma legal, estabeleceu em 118 artigos, diretrizes fundamentais para assegurar a proteção integral dos idosos, abordando desde o atendimento prioritário em serviços de saúde e transporte até a defesa contra abusos, negligências e violências, que, podem ser vivenciadas em alguns contextos. Estas políticas afirmativas, são uma tentativa do legislador de minimizar a discriminação e a violação do direito das pessoas que já estão na terceira idade, cabendo a aplicação de sanções para qualquer tipo de violação a estes preceitos legais.

Cumprir destacar que dentre os artigos do Estatuto da pessoa idosa, existem os direitos básicos, elencados no título II do regramento, divididos entre o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. No tocante ao tema do presente estudo, serão analisados os direitos à vida, à dignidade, liberdade e ao respeito e à convivência familiar.

O direito à vida disposto no Estatuto, reconhece o envelhecimento como um direito personalíssimo inerente a todos, e suscita o dever do Estado, de preservar e garantir a vida e a saúde da pessoa idosa. Essas disposições estão estabelecidas nos art.8º e 9º:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.³⁷

Apesar de estar definido como dever do Estado tal proteção, não é desarrazoado lembrar que para a concretização desse direito, cabe a família e a sociedade a sua parcela de contribuição, assim manifesto no art. 3º:

³⁵ NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.002. Acesso em: 20 out. 2024

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 654.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 20 out 2024.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.³⁸

Assim, o direito à vida, intrinsecamente ligado à dignidade, não se resume à mera sobrevivência, mas também à garantia de condições que promovam o bem-estar integral da pessoa idosa.

Nessa senda, recebe especial proteção do Estatuto da pessoa idosa, em seu capítulo II, a liberdade, a dignidade e o respeito, que constituem um conjunto inseparável de direitos para a pessoa idosa, uma vez que sua plena realização depende da preservação simultânea de todos eles. Estes institutos estão estabelecidos no art.10 “É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.”³⁹.

O inciso 1º dispõe sobre o direito a liberdade, e quais aspectos são compreendidos por essa prerrogativa:

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.⁴⁰

Nas lições de Pérola Braga, o direito à liberdade se traduz no poder da pessoa idosa continuar a fazer as suas próprias escolhas como qualquer outra pessoa capaz, dissociando a ideia de que idoso é apenas um ser que em razão da sua idade avançada está esperando o fim da sua vida:

O direito à liberdade significa que o idoso tem direito de continuar fazendo suas próprias escolhas como poder optar pelo tratamento de saúde que lhe for mais indicado (mesmo que a opção seja pelo não tratamento ou por tratamentos alternativos como os religiosos, a decisão do idoso deve ser respeitada) ou decidir sobre a forma de gastar seus recursos, ou ainda escolher com quem vai se relacionar ou onde vai morar.

Existem muitos relatos de idosos que são forçados a deixar seus lares por pressão de

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em:20 out 2024.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em:21 out 2024.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em:21 out 2024.

familiares ou de fazer a partilha de bens e objetos ainda em vida, como se fossem meros espectadores da morte.⁴¹

A liberdade e o respeito são pilares fundamentais na garantia dos direitos da pessoa idosa. Enquanto o direito à liberdade assegura que o idoso mantenha a sua autonomia, o direito ao respeito, previsto no art. 10, §2º, reflete-se no reconhecimento e valorização da sua existência, com a preservação da sua integridade “§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.”⁴².

A proteção da dignidade da pessoa idosa, estabelecida no art.10, §3 “É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”⁴³ está diretamente vinculada ao respeito pela sua integridade em todos os aspectos da vida. Garantir essa inviolabilidade, reflete na identificação da pessoa idosa como um ser humano, que merece consideração e valorização. Segundo o art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁴⁴, Assim, a proteção dos direitos da pessoa idosa deve ser encarada como uma extensão desse princípio universal, assegurando que cada indivíduo, independentemente da idade, seja tratado com dignidade e respeito, promovendo uma sociedade mais justa e solidária, onde todos possam conviver em harmonia.

Neste tópico, foi possível perceber que os direitos fundamentais discutidos não apenas se aplicam à população idosa, mas também refletem um compromisso mais amplo com a dignidade humana em todas as fases da vida. Conforme as lições de Paulo Roberto Ramos, a velhice não é sinônimo de “morte”, já que os direitos conquistados pelas pessoas idosas têm um significado importante para a sociedade e não somente para eles, em razão de demonstrar que a dignidade da pessoa humana, não deve ser respeitada apenas na velhice, mas por toda a sua existência:

⁴¹ BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.71. ISBN 9788522480142. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 21 out. 2024.

⁴² BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em:21 out 2024.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em:21 out 2024.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 out. 2024.

Os velhos têm em suas mãos a possibilidade de contribuir decisivamente para a construção de um novo modelo societário, demonstrando que as suas conquistas serão conquistas de toda a sociedade. Tudo que beneficia aos velhos beneficia a todos.

[...]

a saída para a afirmação dos direitos humanos fundamentais, porque exige que o homem não seja tratado com dignidade apenas na velhice, mas durante toda a sua existência para que tenha o direito de viver o máximo possível.

Diante disso, é possível afirmar que o que define o sentido e o valor da velhice é sentido atribuído pelos homens à existência, é o seu sistema global de valores.⁴⁵

A proteção dos direitos da pessoa idosa deve ser vista como um reflexo do respeito à vida e à dignidade de todos os seres humanos, independentemente da idade. Promover esses direitos é um imperativo ético e social. A família desempenha um papel fundamental na garantia do bem-estar e na valorização da dignidade dos idosos, oferecendo apoio emocional, cuidados diários e a manutenção dos vínculos afetivos que são essenciais para uma vida plena e digna. Esse comprometimento familiar fomenta uma cultura de respeito mútuo e solidariedade, onde os laços intergeracionais são fortalecidos, permitindo que os idosos se sintam valorizados e amparados.

3 DO ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS:

3.1 O direito a convivência familiar e o dever constitucional de cuidado

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a família como a base da sociedade⁴⁶, sendo um espaço fundamental para o desenvolvimento emocional, social e psicológico de cada indivíduo. A formação da entidade familiar pressupõe que seus membros mantenham entre si uma relação afetiva, sustentada pelo vínculo de parentesco ou de afinidade, convivendo em um ambiente comunitário de apoio mútuo e colaboração⁴⁷.

Além de ser uma instituição de apoio, a família mantém um papel significativo para as pessoas idosas, pois o convívio familiar, nesta fase da vida, colabora para o bem-estar e o sentimento de valorização pessoal. Com o envelhecimento, os seres humanos tendem a

⁴⁵ RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso**, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.221 e p.222. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁴⁷ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.56. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 31 out. 2024.

necessitar de um cuidado maior, e é dentro da família que eles esperam encontrar a segurança e o conforto para envelhecer com dignidade, como afirma Paulo Lobo “[...] encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas.”⁴⁸. Esse entendimento é reforçado nas palavras de Mareli Schardosim:

Nesse momento tão significativo na vida do idoso, a família se faz importante, pois é no seio desta que o idoso construiu vínculos de afeto e confiança, e é com sua família que ele acredita poder contar nos momentos de dificuldades e transformações pelos quais tende a passar nessa fase da vida.⁴⁹

A convivência familiar da pessoa idosa foi inicialmente consagrada como um direito pela Constituição Federal, em seu art. 230, ainda que de maneira implícita ao estabelecer o dever amparo pela família, sociedade e Estado⁵⁰. Já no Estatuto da Pessoa Idosa, esse direito é expressamente previsto no art. 3º, que garante a convivência familiar como uma prioridade, com a seguinte redação:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.⁵¹

O legislador atribuiu a responsabilidade solidária entre a família, a sociedade e o Estado em relação a proteção da pessoa idosa, a qual deve ser realizada com absoluta prioridade⁵². No entanto, a família deve ser a principal provedora da manutenção dos vínculos familiares, pois a ela foi atribuído o dever de amparo prioritário. Cabe ao Estado apenas suprir essa carência quando a família não possui condições de fazê-lo, como dispõe o art. 3º, §1º, V, do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 3º [...]

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

[...]

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de

⁴⁸ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.42. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 31 out. 2024

⁴⁹ SCHARDOSIM, Mareli Schwanck. **Idosos, familiares e institucionalização: tensões, conflitos e contradições**/Mareli Schwanck Schardosim. – Porto Alegre, 2005. p. 25

⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 31 out 2024.

⁵² GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.13. ISBN 9788502634435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634435/>. Acesso em: 31 out. 2024.

condições de manutenção da própria sobrevivência;⁵³

Ainda, o capítulo II do Estatuto versa sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo assegurado ao idoso o direito a participação na vida familiar e comunitária, bem como o direito a preservação de sua integridade física, psíquica e moral⁵⁴. A participação do idoso no ambiente familiar está intimamente ligada à preservação de sua integridade, pois é por meio de sua inclusão, primeiramente no núcleo familiar, em atividades e decisões cotidianas, que florescem sentimentos de valorização e respeito. O convívio familiar, ao cumprir seu papel protetivo, reforça a dignidade da pessoa idosa, assegurando que ela se sinta reconhecida e integrada, em conformidade com o princípio da dignidade humana e os direitos garantidos pelo Estatuto.

Outro significativo artigo que trata da convivência familiar está elencado no Capítulo IX do mesmo diploma legal, especificamente em seu art. 37, caput, o qual estabelece disposições sobre o direito à habitação nos seguintes termos “A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.”⁵⁵. O referido artigo é claro ao enfatizar o protagonismo da pessoa idosa na decisão sobre o local de sua moradia, assegurando-lhe o direito de escolha entre viver junto aos familiares, de forma independente, ou em uma instituição, de acordo com sua própria vontade.

Segundo o autor Paulo Lobo “A fragilidade ou a vulnerabilidade de algumas pessoas é uma tentação ao exercício ilusório de poder de outras pessoas sobre elas. [...]”⁵⁶, essa reflexão ilustra a mentalidade de muitos familiares que assumem o papel de responsáveis pelos cuidados e pela manutenção de vínculos, uma vez que, para a sociedade, a velhice frequentemente é associada à incapacidade de tomar decisões⁵⁷. Na perspectiva de Paulo Roberto Ramos, essa visão leva os idosos em situação de vulnerabilidade a serem submetidos a tratamentos que limitam sua liberdade decisória, disfarçados sob a justificativa de serem

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 31 out 2024.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 31 out 2024.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 1 nov. 2024.

⁵⁶ LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.23. ISBN 9788553622993. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁵⁷ DEON, R. G.; GOLDIM, J. R. **Capacidade para tomada de decisão em idosos institucionalizados e não institucionalizados. Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2016. DOI: 10.22456/2316-2171.54047. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/54047>. Acesso em: 1 nov. 2024.

cuidados que atendem aos seus interesses:

Há, no interior das famílias, a cumplicidade dos adultos em manejar os velhos, em imobilizá-los com cuidados para o seu próprio bem. Em privá-los da liberdade de escolha, em torná-los cada vez mais dependentes administrando as suas aposentadorias, obrigando-os a sair de seu canto, a mudar de casa e, por fim, submetendo-os à internação hospitalar.⁵⁸

É importante salientar que a Constituição Federal estabeleceu um dever recíproco entre pais e filhos. O art. 229 determina que os pais têm a responsabilidade de assistir e cuidar dos filhos durante a infância e adolescência, enquanto os filhos maiores assumem o dever de amparar os pais na velhice⁵⁹. Esse mandamento constitucional reforça a ideia de retribuição pelo cuidado e dedicação recebidos, incorporando o princípio da solidariedade familiar. Para o autor Rolf Madaleno este princípio permeia todas as relações afetivas, como escreve:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁶⁰

Conforme os ensinamentos de Gagliano e Pamplona (2024, p. 60), esse princípio não apenas reflete a concretização do princípio da afetividade, mas também atribui à família uma responsabilidade social inerente às relações familiares⁶¹. Esse dever vai além de uma obrigação moral, constituindo-se em um dever jurídico⁶², pois não se trata de uma escolha dos descendentes ou da família, mas de uma obrigação estabelecida pela legislação que de forma objetiva pressupõe que a afetividade familiar se estenda também a assistência necessária para o bem-estar do idoso⁶³.

A falta de cumprimento do dever de cuidado por parte dos filhos pode acarretar

⁵⁸ RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso**, 1ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.187. ISBN 9788502213968. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁵⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.99. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.60. ISBN 9786553629707.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁶² LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filho+em+relação+aos+pais+idosos>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁶³ ONUMA, Tatiana Tomie. **O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+família+na+proteção>. Acesso em: 01 nov. 2024.

diversas penalidades, sendo fundamental que os próprios familiares não negligenciem nem se omitam na assistência aos idosos. O art. 4º do Estatuto da Pessoa Idosa é claro ao estabelecer que “Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”⁶⁴. No título VI, o Estatuto define os crimes cometidos contra os idosos e as penalidades correspondentes, com destaque para o art. 98, que tipifica como crime a conduta de negligência, abandono e maus-tratos aos idosos:

Art. 98 Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.⁶⁵

No entanto, mais do que uma obrigação prevista em lei, o cuidado com os pais na velhice deve ser compreendido como um compromisso intrínseco aos laços familiares. Como destaca Marco Antonio Vilas Boas, “não precisa de lei, contrato ou mandado para que o filho socorra seus pais na velhice ou nas necessidades. Pode ter havido no Estatuto um mero artificialismo.”⁶⁶. A assistência à pessoa idosa reflete valores éticos e de respeito, evidenciando o compromisso recíproco de cuidado entre as gerações e a valorização da dignidade humana.

Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma de suas célebres decisões, julgou o Recurso Especial nº 1.159.242 - SP⁶⁷, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, abordou o tema do abandono afetivo e material de um pai em relação à sua filha, reconhecendo o dano moral decorrente da desídia em relação aos cuidados necessários durante a infância e adolescência. Em sua explanação, a Ministra ressaltou que é impossível obrigar alguém a amar outra pessoa, uma vez que o amor é um sentimento subjetivo e imaterial; contudo, ela destacou a existência de deveres jurídicos inafastáveis, como o dever de cuidado. Nas palavras da relatora: “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.” concluindo com sua ilustre frase: “Em suma, amar é

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 1 nov. 2024.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 01 nov 2024.

⁶⁶ BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.185. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 02 nov. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relator: Min.Nancy Andrighi, DF, 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_processo=REsp%201159242Acesso em: 02 nov. 2024.

faculdade, cuidar é dever.”

A análise evidencia que o cuidado com os idosos é uma responsabilidade ética e legal que deve ser reconhecida e praticada pela família, refletindo o compromisso de solidariedade entre seus membros, especialmente entre os descendentes. O apoio e a proteção aos mais vulneráveis são essenciais para garantir a dignidade e o bem-estar, reforçando a importância dos vínculos afetivos no contexto familiar e social.

3.2 Do Abandono Afetivo

A palavra “afeto” no dicionário de português é definida como a “Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; [...]”⁶⁸. No entanto para alguns autores da psicologia a expressão *afeto* não é apenas sinônimo de carinho, simpatia ou estima, é uma manifestação que pode ser tanto positiva quanto negativa “Os afetos ajudam-nos a avaliar as situações, servem-nos como critério de valoração positiva ou negativa para as situações da nossa vida. [...]”⁶⁹.

Esse sentimento de afeição para o ordenamento jurídico contemporâneo, passa a ser reconhecido não apenas como uma dimensão emocional, mas também um elemento principal das relações humanas. Nas palavras de Rolf Madaleno “A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, [...]”⁷⁰.

Diante da interpretação dos institutos civis, tornou-se imprescindível um olhar constitucional sobre o direito de família, ainda que a legislação constitucional não tenha utilizado a palavra “afeto” em seu texto legal, valorizou-a de maneira implícita ao reforçar a importância das relações familiares baseadas no respeito, cuidado e solidariedade⁷¹. A Constituição de 1988 foi pioneira ao introduzir uma visão afetiva para os laços estabelecidos entre os indivíduos, inspirando as legislações infraconstitucionais a reformularem suas normas – ainda que de maneira gradual – e a criarem disposições que contemplassem os direitos recém implementados pela nova ordem constitucional. Como bem pontua o autor Ricardo Caldeón:

No espectro legislativo, a Constituição Federal de 1988 foi, sem dúvida, o marco

⁶⁸ AFETO in: MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua portuguesa**.

Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em: 24 out. 2024

⁶⁹ BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. E-book. p.176. ISBN 9786587958484. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958484/>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁷⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.105. ISBN 9788530995201. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 24 out. 2024.

⁷¹ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. [S.l.]: Processo, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 out. 2024.

inicial desse novo tema no Direito brasileiro, sendo possível constatar o reconhecimento implícito da afetividade nas suas disposições (arts. 226, § 4.º, e 227, caput, §§ 5.º e 6.º, da CF). O Código Civil, por sua vez, tutela situações afetivas em diversos dos seus dispositivos (por exemplo: arts. 1.511, 1.583, § 2.º, 1.584, § 5.º, e 1.593 do CC). A legislação esparsa subsequente é recorrente na remissão à afetividade quando da regulação dos conflitos familiares, o que pode ser percebido claramente na Lei “Maria da Penha” (Lei 11.340/2006), na Lei da Adoção (Lei 12.010/2009), na Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) e também na denominada Lei “Clodovil” (Lei 11.924/2009).⁷²

Com as novas configurações da vida contemporânea, é possível identificar que os relacionamentos familiares, embora pautados pelo afeto, têm se tornado cada vez mais fragilizados pelo crescimento do individualismo. A família deixou de ser o único espaço para a educação e relações sociais⁷³, o que tem gerado um distanciamento entre seus membros. Na sociedade moderna, onde os vínculos são muitas vezes superficiais e as exigências profissionais e sociais consomem grande parte do tempo, a convivência familiar perde espaço para as demandas individuais, como escreve a historiadora francesa Michelle Perrot “As rupturas que assistimos hoje são a culminação de um processo de dissociação iniciado há muito tempo. Ele está ligado, em particular, ao desenvolvimento do individualismo moderno”⁷⁴.

Nesse contexto das relações familiares pós-modernas, que frequentemente se afastam do modelo linear e tradicional, nem sempre os laços de afinidade são preservados, o que muitas vezes leva ao surgimento de conflitos e ao rompimento de vínculos. Nesse cenário, emerge o conceito de abandono afetivo, caracterizado pela falta de cuidado, pela negligência e pelo distanciamento afetivo⁷⁵, geralmente associado ao abandono paterno em relação aos filhos. Esse abandono pode gerar consequências emocionais profundas, impactando o desenvolvimento psicológico e afetivo da criança ou do adolescente e deixando marcas que podem perdurar ao longo da vida.

Contudo, o abandono afetivo não se restringe apenas à ausência de cuidado do pai para com seu filho menor. O próprio filho, ao se tornar adulto, também pode negligenciar os

⁷² PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.504. ISBN 9788597009408. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁷³ RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 20 – n. 2, p. 461-472 Jul./Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

⁷⁴ PERROT, Michelle. “O nó e o ninho”. Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro, São Paulo, Abril, 1993, p. 78.

⁷⁵ JÚNIOR, Luiz Carlos Souza Vasconcelos. O que caracteriza o abandono afetivo: O que diz a lei?. **Migalhas**, 2023. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>>. Acesso em: 03 nov 2024.

cuidados devidos aos seus pais idosos, configurando o que se denomina “abandono afetivo inverso”. Esse fenômeno reflete a responsabilidade recíproca nas relações familiares, uma vez que o dever de cuidado não é unilateral, mas, sim, compartilhado, como conceituado pelo desembargador Jones Figueirêdo Alves:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “...os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.⁷⁶

O abandono afetivo inverso não apenas configura uma falha no cumprimento dos deveres de assistência e respeito mútuo, mas também reflete uma ruptura no princípio da afetividade e solidariedade familiar. Esse ciclo, em tese, deveria sustentar-se ao longo da vida, onde os papéis de cuidado são revertidos conforme os filhos se tornam independentes e os pais envelhecem. A ausência de cuidado e atenção para com os pais idosos cria um vazio não só no âmbito afetivo, mas também em termos de segurança e bem-estar, podendo ocasionar além do sentimento de solidão, o agravamento ou surgimento de doenças físicas e psíquicas⁷⁷.

Outro impacto negativo que o idoso enfrenta ao vivenciar o abandono afetivo é o sentimento de desvalorização, que pode levar à perda de autoestima e amor-próprio. Segundo Zygmunt Bauman, em suas análises sobre a modernidade, a autoestima das pessoas na sociedade contemporânea tende a depender muito da forma como são vistas e valorizadas pelos outros:

Pois o que amamos em nosso amor-próprio são os eus apropriados para serem amados. O que amamos é o estado, ou a esperança de sermos amados. De sermos *objetos dignos de amor*, sermos *reconhecidos* como tais e recebermos a *prova* desse reconhecimento.

Em suma: para termos amor-próprio, precisamos ser amados. A recusa do amor – A negação do status de objeto digno de amor – alimenta a auto-aversão. O amor-próprio é construído a partir do amor que nos é oferecido por outros. [...] Outros devem nos amar primeiro para que comecemos amar a nós mesmos.⁷⁸

⁷⁶ Abando afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. [s./]. Disponível em: <
[⁷⁷ LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2015. \[s./\]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 05 nov. 2024.](https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Diz%2Dse%20abandono%20afetivo%20inverso,genitores%2C%20de%20regra%20idoso s%E2%80%9D.>”. Acesso em: 03 nov. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt, 1925 – **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos** / Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p.100

Nesse contexto, o idoso, ao ser negligenciado por aqueles de quem espera cuidado e atenção, pode interpretar essa ausência como um sinal de sua falta de importância, intensificando a sensação de abandono e isolamento. A valorização pessoal, então, passa a ser enfraquecida, pois o idoso não encontra mais no círculo familiar o reconhecimento de sua identidade e de seu valor. Como analisa Simone de Beauvoir em *A Velhice*, o envelhecimento é considerado um futuro distante e, portanto, ignorável pelas pessoas mais novas. A autora explica que essa negação da existência dos idosos acaba por marginalizá-los, tornando-os quase "invisíveis" na sociedade. Os jovens, imersos nas demandas de produtividade e sucesso, frequentemente veem os idosos como “bocas inúteis e bagagens incômodas”⁷⁹, uma expressão que traduz a falta de reconhecimento e a exclusão dos idosos em um mundo onde o valor é medido pela capacidade de produzir.

Dessa forma, o abandono afetivo – seja ele parental ou inverso – revela o impacto das transformações nas relações familiares contemporâneas, onde os laços de afeto são por vezes negligenciados em prol do individualismo e das demandas sociais e profissionais. Com a ascensão do conceito de afeto como valor jurídico, o ordenamento brasileiro passa a reconhecer a importância do cuidado mútuo nas relações familiares, buscando promover uma convivência que respeite a dignidade e os direitos de cada membro.

A compreensão do abandono afetivo como uma questão que ultrapassa o campo moral para alcançar a esfera jurídica sublinha a importância de uma convivência familiar pautada pelo respeito e apoio mútuo. As diretrizes da Constituição Federal reforçam esse compromisso, ao estabelecer o cuidado como elemento central na proteção do bem-estar e da dignidade dos indivíduos dentro do contexto familiar. Assim, a valorização do afeto como um direito jurídico simboliza uma proteção ampliada para os vínculos familiares, reconhecendo o impacto profundo que a negligência e a ausência de cuidado podem causar na vida dos mais vulneráveis.

4 EXCLUSÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS

4.1 Das hipóteses de exclusão sucessória

A sucessão em linhas gerais trata da substituição do autor da sucessão pelo sucessor, a quem são transmitidos créditos e obrigações⁸⁰, após o seu falecimento. Esse conjunto de

⁷⁹ DE BEAUVOIR, Simone. *A velhice*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970. p. 94

⁸⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.4. ISBN 9788530986049. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

direitos e obrigações é nomeada “herança”, sendo o patrimônio transmitido aos seus herdeiros legítimos ou testamentários.

Este estudo tem como objeto a análise da sucessão *mortis causa*, instituto jurídico que se origina com o falecimento do *de cujus*. Nesse contexto, certas relações jurídicas permanecem vigentes, possibilitando a transmissão de bens e encargos, pois, mesmo com o término da existência física, perpetua-se um legado que ultrapassa os efeitos da extinção da vida. Como ressalta Paulo Nader:

Com o evento morte, algumas relações jurídicas se extinguem, como as pertinentes aos direitos conjugais, enquanto outras subsistem, verificando-se apenas a mudança na titularidade, como no *jus domini*, que é transmitido a herdeiros ou legatários. No âmbito do *Jus Positum* não é verdadeira a afirmativa “*mors omnia solvit*” (i. e., “a morte dissolve todas as coisas”), dada a transmissibilidade de direitos. Daí podermos afirmar, acompanhando Hernandez Gil, que a morte provoca o fim da vida humana, mas juridicamente a transcende.⁸¹

A legislação brasileira admite duas formas de transmissão de herança. A primeira delas é a sucessão legítima, que ocorre quando a pessoa falece sem deixar testamento (*ab intestato*)⁸², sendo regulada pelo art. 1.788, do Código Civil, com a seguinte disposição “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”⁸³.

O Código Civil a partir do Título II, Capítulo I, trata da Ordem da Vocação Hereditária. Este capítulo estabelece quem são os herdeiros legítimos e a ordem a ser observada na transmissão da herança, conforme a redação legal:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.⁸⁴

⁸¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p.3. ISBN 9788530968748. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968748/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁸² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.533. ISBN 9786559775712. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

A ordem de vocação hereditária foi estabelecida pelo legislador para reconhecer a família como herdeira legítima, presumindo-se que os membros da família são aqueles que mantêm um vínculo afetivo mais significativo com o autor da herança, como escreve Silvio Venosa:

A ordem de vocação hereditária fixada na lei vem beneficiar os membros da família, pois o legislador presume que aí residam os maiores vínculos afetivos do autor da herança. No mundo contemporâneo, o conceito de família deve ser revisto. Há tendência de o âmbito familiar ficar cada vez mais restrito a pais e filhos, sendo bastante tênues, de modo geral, os vínculos com os colaterais.⁸⁵

Aos sucessores legítimos, a legislação assegura, no mínimo, metade do patrimônio do *de cujus*, porção esta que não está disponível para ser testada, caso existam herdeiros necessários, como disposto no Código Civil, em seu art. 1.789 “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.”⁸⁶.

Já a sucessão testamentária verifica-se quando o autor da herança dispõe de seus bens por intermédio de testamento, constituindo um ato de última vontade que deve observar a forma e os requisitos previstos em lei⁸⁷. Considerando que o testador possui liberdade para dispor de uma certa porcentagem de seus bens, não é obrigatória a inclusão de herdeiros necessários nessa parcela disponível⁸⁸. No entanto, o testador pode incluí-los no testamento para garantir uma partilha mais equilibrada, desde que essa disposição não reduza a legítima, correspondente a metade de seu patrimônio⁸⁹.

No âmbito da sucessão testamentária, torna-se pertinente abordar a questão da exclusão de herdeiros da herança, constituindo-se como medida excepcional às normas gerais da sucessão legítima. A exclusão de herdeiros necessários, também conhecida como deserdação, deve ser expressamente declarada por meio de testamento, e a sua motivação deve atender a uma das causas previstas em lei, conforme salienta Silvio Venosa “A

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.534. ISBN 9786559775712. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

⁸⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.6. ISBN 9788530986049. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.8. ISBN 9788530986049. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁸⁹ **Testamento pode mencionar partilha de toda a herança**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27062023-Testamento-pode-tratar-de-todo-o-patrimonio--desde-que-respeite-a-parte-dos-herdeiros-necessarios.aspx>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

deserdação é, portanto, uma cláusula testamentária, a qual, descrevendo a existência de uma causa autorizada pela lei, priva um ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os, desse modo, da sucessão.”⁹⁰.

A exclusão de herdeiros necessários e legatários da sucessão pode ocorrer por dois fundamentos principais, sendo um deles a indignidade. Trata-se de uma sanção civil que recai sobre o herdeiro ou legatário que tenha praticado condutas gravemente ofensivas contra o *de cujus*, acarretando a perda do direito à herança⁹¹. A decretação da indignidade depende de uma ação declaratória, na qual se busca o reconhecimento judicial das condutas ilícitas atribuídas ao sucessor.

As causas de exclusão por indignidade encontram-se expressamente previstas no art. 1.814 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.⁹²

Para que o herdeiro necessário seja excluído da sucessão por meio de testamento, é imprescindível que o testador declare expressamente a causa da deserdação, observando as hipóteses legalmente previstas. Além das causas previstas no art. 1.814, o Código Civil, que trata das hipóteses de exclusão por indignidade, o Código Civil em seu art. 1.961, dispõe sobre outras circunstâncias que permitem o testador de privar os herdeiros necessários do recebimento da herança:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.693. ISBN 9786559775712. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁹¹ POLETTO, Carlos Eduardo M. **Indignidade sucessória e deserdação**, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.242. ISBN 9788502182561. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁹² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

[...]

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.⁹³

Embora a indignidade seja admitida como uma das causas de exclusão por deserdação, estes dois institutos não se confundem. O pedido de exclusão por indignidade não depende da vontade autor da herança, pois a ação de declaração de indignidade só poderá ser proposta após a morte dele⁹⁴, enquanto a deserdação somente poderá ser efetivada por meio de testamento e abrange situações de ordem moral, conforme descrito por Carlos Eduardo Poletto:

isso ocorre, acertadamente, porque o fundamento ético-jurídico da indignidade é a proteção da ordem pública e social, tendo em vista que ela atua precipuamente sobre comportamentos criminosos, que, embora praticados na ordem privada, atingem de forma reflexa toda a coletividade, em contraponto à deserdação, que procura proteger e prestigiar a harmonia, o respeito, o afeto e a solidariedade nas relações familiares, abrangendo geralmente ilícitos civis ou até mesmo atos moralmente condenáveis.⁹⁵

Embora o direito à herança esteja incluído no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal, no art. 5º, XXX, trata de uma colisão entre direitos fundamentais, já que os mesmos princípios que fundamentam essa prerrogativa, são os que autorizam a sua restrição, como o princípio da dignidade humana e da afetividade⁹⁶. Fundamentando-se nesses valores, o legislador alçou os familiares à condição de herdeiros legítimos, partindo do pressuposto de que, entre eles, exista um vínculo de afetividade em relação ao falecido, e a quem nutrem respeito e gratidão⁹⁷, como entende Carlos Roberto Gonçalves:

No que toca o direito de herança, por este princípio, pretende-se evitar não só que o faltoso se beneficie da própria falta, como também, assegurar um equilíbrio na relação de sucessão. De modo que um atentado ao dever moral de gratidão e respeito represente, em verdade, um atentado à boa-fé em face daquele que lhe deixará seus

⁹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.7**. 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.99. ISBN 9788553622375. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622375/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁹⁵ POLETO, Carlos Eduardo M. **Indignidade sucessória e deserdação**, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.356-357. ISBN 9788502182561. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁹⁶ QUADROS, Sam Hilgner. Aplicação do princípio da afetividade na deserdação. **Jusbrasil**, [s./] [2019?]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-do-principio-da-afetividade-na-desercao/786533938>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹⁷ PEREA, Nayara Moreno. **A função social da herança**. Jusbrasil, [2015?]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-da-heranca/258660996>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

bens. Isso porque, a indignidade representa verdadeira quebra de confiança.⁹⁸

De todas as faces, a deserdação e a indignidade buscam punir o herdeiro faltoso pelo ato atentatório à dignidade do titular da herança⁹⁹. Esses institutos funcionam como mecanismos de proteção do direito sucessório, assegurando que a sucessão de bens não beneficie aqueles que praticaram condutas reprováveis ou desrespeitosas em relação ao autor da herança. Assim, ao excluir o herdeiro indigno ou deserddado da sucessão, o ordenamento jurídico reforça o respeito à memória e à dignidade do falecido, preservando a moralidade e a ética nas relações familiares e sucessórias.

4.2 Dos fundamentos materiais para exclusão por abandono afetivo inverso

No contexto sucessório, existem condutas praticadas pelos herdeiros que são reprováveis do ponto de vista material, mas que ainda não encontram previsão formal para a exclusão sucessória. Atualmente, o rol de hipóteses para a exclusão de um herdeiro legítimo ou testamentário é taxativo, devido ao seu caráter punitivo¹⁰⁰. No entanto, há um intenso debate sobre a possibilidade de ampliação dessas hipóteses, transformando-o em um rol exemplificativo, o que permitiria a inclusão de novas situações passíveis de exclusão.

O abandono afetivo inverso tem se tornado uma realidade cada vez mais presente no Brasil. O aumento expressivo nos casos de violação de direitos das pessoas idosas, registrado apenas no primeiro trimestre de 2023¹⁰¹, revela um preocupante desinteresse pelo cuidado dessa parcela mais vulnerável da população. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, houve um crescimento alarmante de 855%¹⁰² nos casos de abandono de pessoas idosas por seus responsáveis, que têm o dever legal e moral de ampará-las e zelar por seu bem-estar.

⁹⁸ Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: **Direito das Sucessões**. 6. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

⁹⁹ POLETTO, Carlos Eduardo M. **Indignidade sucessória e deserdação**, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.435. ISBN 9788502182561. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁰⁰ IWAYAMA, Andrea Lury Chan. Quando um pai pode deserddar um filho?. **Migalhas**. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/365889/quando-um-pai-pode-deserddar-um-filho>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁰¹ Brasil registra mais de 202 mil violações de direitos contra pessoas idosas no 1º trimestre de 2023. **GOV.BR**. Brasil. 2023. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁰² Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. **GOV.BR**. Brasil. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contra-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

A responsabilização em casos de abandono e negligência no cuidado das pessoas idosas tem sido abordada ainda em situações isoladas, pois sua eficácia ainda é limitada, devido à dificuldade de formalizar uma denúncia por parte das próprias vítimas, que frequentemente se veem receosas quanto às possíveis repercussões que possam gerar, além do afeto que ainda mantêm em relação aos seus descendentes, apesar da ausência de cuidados adequados.

Sob a perspectiva do direito sucessório, embora tradicionalmente voltado à transferência de bens após o falecimento, deve ser interpretado à luz dos valores e vínculos que envolvem o indivíduo. Em razão das profundas transformações que o direito civil tem experimentado ao longo dos anos, é notável que a preocupação, antes centrada no patrimônio, agora prioriza os indivíduos que fazem parte dessa relação, refletindo uma visão mais voltada à proteção da pessoa e seus laços familiares. Como leciona Zeno Veloso:

O Direito das Sucessões é um corolário do direito de propriedade privada, e a sua ligação com o Direito de Família é íntima, estreitíssima. O objetivo principal do regime sucessório é o da proteção da família. Isto, pelo menos, em nosso sistema, que segue o romano-germânico.

No Brasil, desde o Direito caduco, seguindo a tradição lusitana, elegeu-se um regime de conciliação, intermédio, buscando o consenso, um ponto de equilíbrio entre o princípio da liberdade de testar e o de proteção da família.¹⁰³

Os princípios que norteiam o direito de família, como o da afetividade, da solidariedade familiar, da convivência familiar e o da dignidade da pessoa humana, representam valores essenciais no sistema jurídico. Esses princípios não apenas orientam a aplicação das normas, mas também revelam seu valor e propósito no contexto legal. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico¹⁰⁴.

Tais princípios não apenas embasam o reconhecimento das relações familiares como espaços de apoio mútuo e afeto, mas também guiam a aplicação de outras normas jurídicas para promover o equilíbrio e o respeito dentro do núcleo familiar.

Immanuel Kant afirmou que "quando uma coisa está acima de todo o preço, e,

¹⁰³ VELOSO, Zeno. Direito de família e a necessidade de alteração no direito sucessório. *In*: Repensando o direito de família, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.15-525.

¹⁰⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade"¹⁰⁵, essa reflexão ressalta o valor intrínseco do ser humano, que jamais deve ser tratado como um meio para alcançar outros fins. Na sucessão, essa perspectiva kantiana inspira a interpretação dos institutos do direito de família, orientando-os pelo princípio supremo da dignidade da pessoa humana, que deve sempre prevalecer nas relações familiares. É precisamente no âmbito familiar que o ser humano encontra sua realização pessoal e o fortalecimento de seus vínculos afetivos, tornando a proteção da dignidade um fundamento essencial na aplicação do direito¹⁰⁶. para Maria Berenice dias “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer”¹⁰⁷.

Nas palavras de (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2024):

O princípio da dignidade da pessoa humana impede que se admita a superposição de qualquer estrutura institucional à tutela de seus integrantes, mesmo em se tratando de instituições com status constitucional, [...]

Nota-se que o legislador ordinário, em consonância com as diretrizes constitucionais, reconheceu, em várias oportunidades, a privatização da família a fim de propiciar a realização da dignidade de seus membros, conforme se percebe por meio da tutela da comunhão plena de vida, ou seja, protege a família enquanto instrumento do livre desenvolvimento da personalidade de seus membros, na medida em que ela realmente significa a realização pessoal dos componentes da entidade.¹⁰⁸

Dessa forma, é possível entender que o direito à herança garantido pela Constituição não está acima da dignidade da pessoa humana. Portanto, um tratamento negligente, descuidado e faltoso não poderia ser beneficiado pelo direito à herança apenas por se tratar de uma garantia constitucional. Isso ocorre porque o valor da dignidade humana deve prevalecer sobre qualquer outro direito, devendo ser ele o princípio norteador das decisões que envolvem a propriedade e o indivíduo.

O princípio da afetividade nas palavras de Maria Helena Diniz é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da

¹⁰⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000. p. 77

¹⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5th ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788530994532. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da famílias [livro eletrônico]/Maria Berenice Dias, 4. Ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.48.

¹⁰⁸ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5th ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 11-12. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

solidariedade familiar.”¹⁰⁹. Essa visão coloca a afetividade em um patamar essencial no direito de família, destacando-a como elemento central para a construção de vínculos que vão além dos aspectos formais e biológicos. A afetividade passa a ser vista não apenas como um sentimento, mas como um valor jurídico¹¹⁰, promovendo a convivência e a cooperação entre os membros da família. Nesse sentido, o direito reconhece o papel das relações afetivas na formação da identidade e no desenvolvimento emocional dos indivíduos, conferindo-lhes proteção jurídica e impondo responsabilidades que decorrem desse vínculo afetivo.

Tal princípio reforça que as relações familiares, além de criarem deveres entre seus integrantes, devem ser, acima de tudo, pautadas pelo afeto, pois o ser humano, além de racional, é também um ser emocional, e a ausência de vínculos afetivos pode impactar profundamente sua formação pessoal¹¹¹. A afetividade, nesse contexto, não é apenas um complemento, mas uma necessidade essencial, sendo reconhecida pelo direito como um pilar fundamental para fortalecer os laços familiares e garantir o desenvolvimento de relações harmoniosas e respeitadas.

Assim, as relações desprovidas de afeto implicam na ausência de preocupação com a integridade psíquica do outro ser humano, o que impede que se considere tal vínculo como uma base de confiança, prejudicando, portanto, a moralidade das relações familiares. A carência de afeto compromete a coesão familiar, enfraquecendo os laços de solidariedade que devem fundamentar as interações entre os membros da família.

A solidariedade familiar que está intimamente ligada ao princípio da afetividade, é sustentada pela relação de apoio mútuo entre os familiares, com o espírito de reciprocidade, que agrega a ideia de compromisso contínuo e incondicional entre os membros da família. Como conceitua Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo asse gura uma

¹⁰⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.24. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹¹⁰ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

¹¹¹ MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família. 4th ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.51. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

sociedade fraterna.¹¹²

Não se trata apenas de um dever positivado em lei, mas de um imperativo moral. O pensamento contemporâneo reconhece a necessidade de ir além de uma perspectiva individual e pensar no outro¹¹³, oferecendo-lhe apoio tanto material e quanto imaterial. É nesse apoio que reside a verdadeira essência da solidariedade humana. De acordo com a reflexão de Juliana Vani:

Solidariedade é atitude, conduta, princípio estruturante do próprio modo de ser do indivíduo no mundo, de maneira preparada, educada, e, por isso, responsável. Nesse âmbito, ser solidário e afetuoso não se restringe somente as emoções e sentimentos, mas ao cuidado e o compromisso com a vida do outro/da outra. Ou melhor ainda, trata-se da capacidade de ser para e com o outro/a outra e as complexas relações existentes entre ambos e que determinam o viver. Esse vínculo responsável entre os indivíduos muitas vezes coopera, possibilita que a alteridade tenha vida.

[...]

Essa garantia de vida em sociedade, que por vezes é enfraquecida e distanciada pelo materialismo e pelo egoísmo, pode ser minimizada se compartilhada, pois é daí, que possibilita encontrar ou oferecer amparo, conforto e mutualidade. Deste modo, solidariedade é o processo para entender como o outro/a outra se sente em determinado momento e abra-se a possibilidade de se colocar no seu lugar.¹¹⁴

Destaca-se a importância de cultivar a solidariedade no âmbito familiar, especialmente na vida da pessoa idosa, onde essa atitude representa um fator determinante para sua qualidade de vida. Os deveres assumidos perante a família refletem, acima de tudo, os próprios traços humanos que buscam a harmonia e o cuidado mútuo entre aqueles que integram o círculo de convivência.

Os princípios apresentados oferecem respaldo para a interpretação de que, no âmbito familiar, espera-se a adoção de condutas éticas no tratamento entre seus integrantes. Por sua vez, no direito sucessório, torna-se essencial prever mecanismos de responsabilização¹¹⁵ para aqueles que, negligenciando os deveres familiares, veem a pessoa idosa apenas como uma garantia de acesso a bens e propriedades após seu falecimento.

Nesse contexto, tramita o Projeto de Lei nº 2090/21, de autoria do senador Flávio Arns, que propõe alterações no Código Civil e no Estatuto da Pessoa Idosa. O objetivo é

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da famílias [livro eletrônico]**/Maria Berenice Dias, 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.48.

¹¹³ SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório - 4ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.34. ISBN 9788597007152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007152/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹¹⁴ VANI, Juliana. A solidariedade enquanto gesto de doação de vida: práxis que pode acurar o mundo. In: **Biosofia : movimento em defesa de uma vida com sabedoria** / organização Claudionei Vicente Cassol, Claudir Miguel Zuchi, Clenio Viane Mazzone. – Frederico Westphalen: URI Westph, 2022. p. 118.

¹¹⁵ BARROS, Rafaela Rojas. **Abandono afetivo da pessoa idosa e exclusão da herança** / Rafaela Rojas Barros. – São Paulo: Editora Dialética, 2023.

autorizar a exclusão de herdeiros por indignidade ou deserdação em casos de abandono de idosos, além de agravar a pena para o crime de abandono de idosos em hospitais, casas de saúde e instituições de longa permanência¹¹⁶. A justificativa para a alteração baseia-se no fato de que o abandono é um ato intolerável na sociedade, e tal conduta não deve gerar benefícios àqueles que a praticam. Nesse sentido, a ampliação do rol de situações que permitem a exclusão da herança surge como uma medida para coibir esses atos reprováveis e reforçar a proteção dos direitos da pessoa idosa. Essa é a fundamentação apresentada pelo projeto:

Embora todas as hipóteses previstas nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil já sejam gravíssimas, entendemos que o rol lá previsto deve ser ampliado para que o abandono em hospitais, casas de saúde, asilos, entidades de longa permanência ou congêneres, em relação ao ascendente idoso ou doente, seja considerado motivo suficiente para privar o herdeiro faltoso da sua legítima, deserdando-o por meio de testamento.

Sendo assim, acreditamos que não se deve permitir que essas repulsivas situações sucessórias ocorram, e, por isso mesmo, a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, evitando qualquer possibilidade de o agressor se tornar herdeiro da vítima. Por tais razões, vemos que a alteração sugerida permitirá a ampliação dos herdeiros que devem ser excluídos da sucessão.¹¹⁷

Há uma relevante discussão doutrinária acerca da ausência de atualização normativa promovida pelo Código Civil de 2002. Naquela ocasião, o legislador teve a oportunidade de introduzir novas hipóteses de exclusão sucessória, contudo, limitou-se a reproduzir os institutos já existentes, restringindo-se às causas clássicas de indignidade e deserdação. Essa escolha legislativa revela-se destoante das legislações estrangeiras que já admitem, por exemplo, a deserdação fundamentada no abandono afetivo do autor da herança. Nesse contexto, Rolf Madaleno ressalta a lacuna normativa, evidenciando a necessidade de adaptação do direito sucessório às necessidades contemporâneas:

[...] certo afirmar que o legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível, como acontece no abandono material e afetivo, que é capaz de excluir o direito alimentar e com expressa previsão do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil brasileiro,²⁶ mas incapaz de gerar a exclusão sucessória. Contrariamente ao Direito cubano, cujo art. 469.1 do Código Civil de 1987 reconhece como causa de incapacidade para suceder do herdeiro que nega alimentos, ou que nega atenção ao autor da herança, significando esse vocábulo mais do que apenas alimentos, abrangendo em seu conceito todo o grau de afeto, vigilância, proteção, amor, carinho, compreensão e entendimento, cujos valores

¹¹⁶ ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 2090, de 2021. Altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação por abandono de idosos.** 2021, Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978044&ts=1730838888322&disposition=inline>. Acesso em: 15 nov 2024.

¹¹⁷ ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 2090, de 2021. Altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação por abandono de idosos.** 2021, Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978044&ts=1730838888322&disposition=inline>. Acesso em: 15 nov 2024.

representam além daquilo que materialmente pudesse ser proporcionado ao autor da herança, [...]¹¹⁸

Das normas objeto de alteração por meio do Projeto de Lei nº 2090/21, infere-se que o legislador, ao disciplinar as hipóteses de indignidade e deserdação como institutos de natureza punitiva, encontra limitações para contemplar todas as situações passíveis de enquadramento nas tipicidades de condutas. Contudo, ao tratar da situação prevista no art. 1.962, inciso IV¹¹⁹, evidenciou-se a preocupação do legislador com o desamparo de ascendentes em condição de enfermidade.

Nesse contexto, a previsão legal abre espaço para uma interpretação extensiva, que “se caracteriza por ampliar a aplicação da norma aos casos em que, embora não expressamente previstos, verificam-se pressupostos implícitos em consonância com a essência e a finalidade da lei”¹²⁰. Assim, entende-se que a interpretação extensiva pode abarcar situações de desamparo decorrentes da violação do dever de cuidado por parte dos filhos, configurando um campo de aplicação mais abrangente e alinhado aos princípios que regem a proteção dos ascendentes longevos. Como destaca Rafaela Rojas Barros:

Uma nova visão sobre o dispositivo se justifica na medida em que, de sua leitura superficial, já se pode extrair que o emprego de uma interpretação restrita e literal sobre ele ofende as finalidades da norma, agravando a já dura realidade que permeia os casos de desamparo do grupo no país¹²¹

Sob essa ótica, a exclusão sucessória no Brasil ainda carece de evolução para atender às transformações sociais e aos princípios fundamentais que regem as relações familiares, como a dignidade humana e a afetividade. O abandono afetivo inverso expõe a necessidade de maior proteção aos idosos, evidenciando que o direito sucessório deve acompanhar os valores éticos e solidários que norteiam a convivência familiar. Assim, é fundamental interpretar as normas de forma a garantir justiça e respeito às relações pautadas pelo cuidado e pela responsabilidade mútua.

¹¹⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima - 2ª Edição 2020. 2nd ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p.169. ISBN 9788530990558. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

¹²⁰ IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica - 1ª Edição 2017.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.82. ISBN 9788547218065. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218065/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹²¹ BARROS, Rafaela Rojas. **Abandono afetivo da pessoa idosa e exclusão da herança** / Rafaela Rojas Barros. – São Paulo: Editora Dialética, 2023. p.188.

5 DA RESPONSABILIZAÇÃO SUCESSÓRIA POR ABANDONO AFETIVO:

5.1 Análise jurisprudencial sobre a exclusão sucessória por abandono afetivo

A jurisprudência pátria tem enfrentado, de forma crescente, casos em que o abandono afetivo figura como questão central. As relações familiares contemporâneas, alicerçadas no afeto, refletem a relevância desse elemento no contexto das interações familiares. Contudo, não raro, esse vínculo é negligenciado, seja pela ausência de tempo para a dedicação às relações, seja pela recusa deliberada em conviver ou estabelecer vínculos com o outro.

Esses conflitos familiares são frequentemente submetidos ao Poder Judiciário com o objetivo de obter o reconhecimento dos danos ocasionados pelo desamparo de natureza imaterial. Embora os prejuízos de ordem psíquica não sejam plenamente reparáveis, a declaração de indignidade ou deserdação cumpre o papel educativo de promover a responsabilização material daqueles que a partir de suas condutas comprometem significativamente a vida e a dignidade do outro.

O principal paradigma nas decisões judiciais reside na controvérsia acerca da possibilidade de exclusão sucessória em casos de abandono afetivo, especialmente quando o abandono é praticado por descendentes em relação a seus ascendentes longevos. A dificuldade em provar tais situações que são subjetivas apesar dos valores implícitos em nosso ordenamento jurídico ocasiona divergências nas decisões, sendo necessária a análise do caso concreto.

O primeiro precedente a ser analisado refere-se à Apelação Cível nº 5397323-55.2018.8.09.0011, julgada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Goiás, sob a relatoria do Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto. A demanda trata de uma ação de exclusão de herdeiro ajuizada pelo genitor em face das filhas, em razão do abandono afetivo da genitora. Por oportuno, transcreve-se a ementa do referido acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO MATERIAL OU AFETIVO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA DE ÚLTIMA VONTADE AVIADA PELO AUTOR DA HERANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV E VI DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A legislação civil estabelece duas modalidades de exclusão do herdeiro que ofende o sucessor, quais sejam, por indignidade ou por deserdação, sendo esta última, frisa-se, admitida apenas na sucessão testamentária, tal como previsto no artigo 1.964 do Código Civil. 2. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese de deserdação sustentada pelo autor, porquanto inexistente disposição testamentária de última vontade aviada pela autora da herança, com indicação de causa expressa. 3. Considerando a ausência de comprovação de existência de outro testamento com indicação expressa ou disposição de vontade em deserdar as filhas, falece o autor de interesse processual e legitimidade para a ação de deserdação. 4. Em respeito ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e o desprovimento do presente apelo, elevo os honorários

advocatícios em 5%, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - APL: 53973235520188090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))CIVEL, Data de Publicação: 19/04/2013 16:44)¹²²

Conforme o exame realizado pelos desembargadores, as situações descritas nos autos não poderiam ser consideradas causas para uma ação de deserdação, uma vez que esta somente pode ser declarada pelo testador, assim, inexistindo legitimidade para que o cônjuge a requeira em nome da falecida. O apelante, entretanto, alega que as duas filhas teriam abandonado material e afetivamente a mãe, que faleceu em 30 de dezembro de 2017. Além disso, relata que, após o falecimento da genitora, as filhas também teriam deixado de visitar o pai, configurando abandono afetivo em relação a ele. Quanto ao referido abandono, o apelante, por fim, menciona que as requeridas teriam ajuizado uma ação de inventário da mãe falecida, na qual teriam apresentado alegações caluniosas, injuriosas e difamatórias contra os pais.

À luz dos institutos da deserdação e da indignidade, os desembargadores entenderam ser indispensável a indicação expressa de causa no testamento para que a deserdação tenha validade. Na análise dos autos, verificou-se que o único testamento deixado pela mãe não apresentava qualquer disposição nesse sentido, não indicando nenhuma causa pela qual, por sua última vontade, a genitora teria deserdado as filhas, conforme exige a legislação vigente.

Na decisão supracitada, restou consignado que a causa da deserdação não pode ser suscitada posteriormente por pessoa diversa do autor da herança. Ademais, conforme se depreende da análise do acórdão, ainda que de forma não exaustiva, verifica-se que, no ordenamento jurídico vigente, as hipóteses de exclusão sucessória são expressas e taxativas, não permitindo que o testador disponha arbitrariamente acerca das causas para deserdar um herdeiro legítimo. Dessa forma, a legislação estabelece uma limitação clara às circunstâncias que autorizam a exclusão sucessória. Portanto, o abandono afetivo não se qualificaria como causa válida para a deserdação de um herdeiro, segundo a interpretação da própria legislação.

De mesmo modo, outro julgamento relevante diz respeito ao recurso de apelação n.º 0169374-17.2012.8.13.0079, apreciado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e relatado pelo Desembargador Peixoto Henriques. A decisão trata de uma ação de exclusão por indignidade, a qual é proposta pela avó paterna, em face dos pais do falecido neto, a qual

¹²² GOÍAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º **5397323-55.2018.8.09.0011**. Apelante: Freud de Melo. Apelado: Margareth de Fátima e Melo Jamomini, Mara Regina Melo e Miryam Christiane Melo Del Fiaco, Relator: Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Aparecida de Goiânia, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2293786598>. Acesso em: 23 nov. 2024.

pretende a declaração de indignidade dos pais por falta de cuidados e desamparo afetivo e material. A ementa do acórdão apresenta o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.12.016937-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM [...] ¹²³

A Turma Recursal decidiu por negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que o pedido formulado se revela juridicamente impossível. Tal impossibilidade decorre do caráter taxativo das hipóteses de exclusão por indignidade sucessória, as quais não comportam interpretações extensivas. Ressalte-se que o direito à herança, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal, impõe a observância estrita das disposições legais pertinentes, vedando-se qualquer ampliação das causas previstas. Nesse sentido, conforme destacado no voto:

Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. ¹²⁴

Ademais, destaca-se a Apelação nº 0300726-14.2015.8.24.0071, julgada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Jorge Luis Costa Beber. Trata-se de recurso interposto contra a sentença de improcedência dos pedidos formulados em ação de anulação de testamento cumulada com declaração de indignidade e exclusão sucessória. Os autores sustentaram que o testamento seria nulo, alegando que o companheiro da *de cujus* teria coagido a autora da herança a deixá-lo como beneficiário exclusivo, além de ter abandonado a companheira após o diagnóstico de

¹²³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0169374-17.2012.8.13.0079**. . Apelante: Aurora Maria Alípio. Apelado: Ramon Alípio, Franciele Rayani e Ana Lucia Gonçalves Alípio, Relator: Des. Peixoto Henriques. Contagem, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 23 nov. 2024

¹²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0169374-17.2012.8.13.0079**. . Apelante: Aurora Maria Alípio. Apelado: Ramon Alípio, Franciele Rayani e Ana Lucia Gonçalves Alípio, Relator: Des. Peixoto Henriques. Contagem, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 23 nov. 2024

sua doença. Tem-se a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO C/C DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE E EXCLUSÃO SUCESSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE DA TESTADORA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SURGIMENTO DOS SINAIS DA DOENÇA QUE CEIFOU A VIDA DA AUTORA DA HERANÇA CERCA DE DOIS ANOS APÓS A CONFECÇÃO DO TESTAMENTO. PROVA PRODUZIDA QUE DEMONSTRA QUE, NA ÉPOCA, A TESTADORA DETINHA PLENO DISCERNIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIDO HAVIA PRESSIONADO-A A ELABORAR O TESTAMENTO NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO TESTAMENTO NÃO DERRUÍDA. DECISÃO MANTIDA. "A incapacidade para testar não pode ser presumida, devendo ser robustamente provada. Razão pela qual, a idade avançada da testadora, por si só, não comprova incapacidade para testar. Caso em que não há prova da incapacidade da testadora ou que a de cujus não tivesse pleno discernimento dos atos, quando da escrituração do testamento". (Apelação Cível, Nº 70079934733, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019). INDIGNIDADE. ALEGADO ABANDONO APÓS O DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. FATO QUE, ALÉM DE NÃO PROVADO, NÃO É CAUSA DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CÓDIGO CIVIL QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300726-14.2015.8.24.0071, de Tangará, rel. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 13-02-2020). (TJ-SC - Apelação Cível: 0300726-14.2015.8.24.0071, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 13/02/2020, Segunda Câmara de Direito Civil)¹²⁵

Dessa maneira, os desembargadores decidiram negar provimento ao recurso, em virtude da inexistência de provas suficientes para comprovar a alegada coação na elaboração do testamento. No que tange à hipótese de declaração de indignidade, enfatizou-se que o abandono não está entre as causas previstas pela legislação e que, em razão do caráter taxativo dessas disposições, o herdeiro não poderia ser declarado indigno, conforme se destaca:

As hipóteses são taxativas e não há nos autos prova de que o apelado tivesse praticado qualquer uma dessas condutas. O alegado abandono, para além de não estar devidamente provado nos autos, não é causa de decretação da indignidade, como bem destacado na sentença.¹²⁶

Conforme a análise da jurisprudência, verifica-se uma uniformização no entendimento de que, em razão do caráter punitivo da norma, não se admite qualquer hipótese

¹²⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0300726-14.2015.8.24.0071**. Apelantes: Maria Helena Everling e outros. Apelado: Péricles Partela, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/810744893>. Acesso em: 23 nov. 2024

¹²⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0300726-14.2015.8.24.0071**. Apelantes: Maria Helena Everling e outros. Apelado: Péricles Partela, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/810744893>. Acesso em: 23 nov. 2024

que não esteja expressamente prevista no rol legal, sendo a interpretação extensiva ou analógica rejeitada pelos tribunais.

De outro âmbito, cumpre dizer que, existem também juristas que interpretam o tema com outro olhar, o que fomenta ainda mais a discussão. No caso, as autoras Patrícia Fontanella e Renata Raupp Gomes sustentam a existência de uma lacuna entre as tipificações legais das causas de exclusão sucessória e as situações fáticas da vida. Elas defendem a necessidade de uma interpretação mais coerente e alinhada aos valores constitucionais e fundamentais.

Diante das limitações do alcance normativo, as autoras sugerem a aplicação dos art. 186 e art.187, do Código Civil¹²⁷¹²⁸, que versa sobre o abuso de direito, com a seguinte redação:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes¹²⁹.

Nesse entendimento, a aplicação dessa norma permitiria uma interpretação que melhor abrangesse situações não previstas expressamente pelos institutos de indignidade e deserção, mas que, ainda assim, violam a boa-fé objetiva. Tal abordagem, orientada pelo caso concreto, possibilitaria ao aplicador do direito construir soluções mais adequadas à realidade, sem desrespeitar os princípios que fundamentam o ordenamento jurídico¹³⁰.

Todavia, como destacado, o entendimento dos tribunais é estrito à normativa legal,

¹²⁷ FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp. O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema. **Jusbrasil**, 2020, [s.f.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-dedesercao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-dotema/929203643>. Acesso em: 23 nov. 2024

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹³⁰ FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp. O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema. **Jusbrasil**, 2020, [s.f.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-dedesercao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-dotema/929203643>. Acesso em: 23 nov. 2024

limitando-se à aplicação das disposições expressas em lei, o que, em algumas situações, pode não contemplar plenamente as peculiaridades dos casos concretos ou a evolução social e jurídica. Tal postura, embora assegure segurança jurídica, também pode suscitar críticas quanto à necessidade de uma interpretação mais humanizada e adaptada aos princípios constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Este estudo dedicou-se a uma análise aprofundada do abandono afetivo inverso, abordando suas implicações jurídicas e sociais no contexto brasileiro, com ênfase na proteção da pessoa idosa e nos reflexos dessa conduta no âmbito do direito sucessório. O fenômeno do envelhecimento populacional, somado às transformações nas estruturas familiares contemporâneas, tem imposto novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, que ainda busca compreender e regular adequadamente essa complexa realidade.

As mudanças promovidas pela sociedade em relação à valorização dos vínculos afetivos revelaram-se verdadeiramente revolucionárias, sobretudo no tocante ao reconhecimento de que tais relações possuem um papel essencial na formação pessoal dos indivíduos que delas participam. A consagração do afeto como valor jurídico evidenciou sua importância, transcendente ao âmbito do núcleo familiar, tornando-se um elemento que deve ser observado em todas as questões submetidas ao ordenamento jurídico em que esteja em discussão.

A partir da Constituição Federal de 1988, com a incorporação de princípios fundamentais que alicerçam o Direito de Família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade familiar, foi possível promover uma significativa reformulação no Código Civil, ampliando a proteção a todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar.

Além disso, o legislador, amparado pelas novas diretrizes constitucionais e pelos avanços no Direito de Família, desenvolveu regramentos específicos voltados à proteção de grupos vulneráveis, destacando-se a criação do Estatuto do Idoso, atualmente denominado Estatuto da Pessoa Idosa. Esse marco normativo estabelece direitos fundamentais, assegurando uma maior garantia de proteção, cuidado e dignidade para as pessoas idosas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos plenos e integrantes fundamentais da sociedade.

No entanto, apesar dos significativos avanços sociais no reconhecimento do valor da afetividade, muitos ainda negligenciam o cuidado com os familiares. Tal cuidado, embora não se confunda com o amor no âmbito do ordenamento jurídico e da jurisprudência, está intrinsecamente ligado ao afeto e se traduz em um dever constitucional. Esse dever se alinha aos direitos fundamentais previstos na Constituição, reafirmando a importância de proteger e amparar os integrantes do núcleo familiar.

Para as pessoas idosas, em especial, o cuidado e a manutenção dos vínculos afetivos

possuem um significado profundo, pois o isolamento pode gerar impactos psicológicos severos, além de agravar doenças pré-existentes. Nesse contexto, a atenção à pessoa idosa transcende o aspecto jurídico, assumindo uma dimensão humanitária essencial à preservação de sua dignidade e bem-estar.

A omissão nos cuidados destinados às pessoas idosas tem sido conceituada pela doutrina e jurisprudência como abandono afetivo inverso. Esse fenômeno, embora distinto do abandono afetivo de crianças e adolescentes quanto aos sujeitos envolvidos, compartilha a mesma essência: a negligência no cuidado de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Na contemporaneidade, torna-se cada vez mais evidente o distanciamento nas relações com as pessoas idosas. Esse fenômeno reflete o avanço do individualismo, profundamente enraizado nas relações sociais, que compromete de maneira significativa os vínculos intergeracionais. Os idosos frequentemente deixam de ser reconhecidos como membros plenos da sociedade, em razão das limitações impostas pelo envelhecimento, que muitas vezes dificultam sua participação nas dinâmicas sociais predominantes entre as gerações mais jovens. Essa visão contribui para a perpetuação da exclusão social e emocional, agravando ainda mais a condição de vulnerabilidade dessa população.

Conforme exposto, observa-se que o direito sucessório mantém uma estreita relação com o direito de família, dado que o legislador definiu como herdeiros necessários os próprios membros do núcleo familiar, partindo da premissa de que os laços afetivos entre esses indivíduos seriam mais sólidos e concretos.

Por outro lado, embora privilegie os membros da família, o direito sucessório também prevê mecanismos de punição para aqueles que, movidos pela indiferença, atentam contra a dignidade ou a vida do autor da herança, a quem, de acordo com o Constituição Federal, têm a obrigação legal de cuidado e proteção. Nesse sentido, os institutos da indignidade e da deserdação configuram as únicas hipóteses em que o herdeiro, ao transgredir o dever de respeito e solidariedade para com o autor da herança, poderá ser excluído de seus direitos sucessórios, como forma de preservar os valores éticos que sustentam o ordenamento jurídico.

Nesse cenário, verifica-se um confronto direto entre o direito à herança, reconhecido como um direito fundamental voltado à proteção da propriedade, e o princípio da dignidade da pessoa humana, que ocupa posição de destaque como valor supremo no ordenamento jurídico. Embora o direito à herança possua inegável importância, não é possível que ele prevaleça sobre o princípio da dignidade humana, que deve ser considerado o fundamento

maior na aplicação e interpretação das normas jurídicas.

Com o desenvolvimento do Projeto de Lei nº 2090/2021, emerge a possibilidade de ampliação das hipóteses normativas que autorizam a exclusão sucessória. Tal proposta visa contemplar situações em que o descumprimento de deveres de cuidado, respeito e solidariedade, especialmente nas relações familiares, possa justificar a perda do direito à herança. Nesse contexto, alguns autores defendem a interpretação extensiva dessas normas para incluir o abandono afetivo de idosos no rol das situações passíveis de exclusão sucessória, tornando-o um rol exemplificativo. O objetivo seria impedir a pretensão daqueles que, apesar da ausência de afeto e apoio na vida do outro indivíduo, ainda buscam se beneficiar da herança.

A ausência de um descendente na vida de um genitor em seus últimos anos pode ser comparada ao desamparo de um pai em relação ao seu filho menor, uma vez que ambos os grupos representam pessoas em situação de vulnerabilidade e demandam uma proteção especial.

No que se refere ao abandono afetivo de idosos, um tema ainda pouco explorado pela doutrina e pela jurisprudência, observa-se que a exclusão sucessória por abandono afetivo permanece altamente paradigmática. Enquanto a jurisprudência tem sido majoritariamente harmoniosa ao não estender a aplicação das normas de exclusão sucessória, dada a sua natureza taxativa, prevalece o entendimento de que as regras sobre indignidade e deserdação devem ser interpretadas de forma restritiva.

Por outro lado, há juristas e doutrinadores que defendem que, dentro do próprio ordenamento jurídico, existem normas cuja interpretação permitiria solucionar a controvérsia entre os rol exemplificativo e taxativo. Nesse sentido, destaca-se o art. 187 do Código Civil, que trata do ato ilícito. De acordo com essa perspectiva, o herdeiro que pratica o abandono afetivo estaria violando o princípio da boa-fé objetiva, essencial na relação entre ele e o autor da herança, o que justificaria sua exclusão sucessória.

A partir da pesquisa, é possível compreender que, apesar das evoluções trazidas pela legislação, a concretização efetiva dos direitos da pessoa idosa ainda enfrenta inúmeros desafios práticos. Esses desafios decorrem, em grande parte, da persistência de condutas que negligenciam os deveres de cuidado, respeito e solidariedade, fundamentais para garantir uma convivência familiar digna e harmoniosa.

Além disso, percebe-se que o ordenamento jurídico ainda caminha para o amadurecimento no enfrentamento de questões relacionadas ao abandono afetivo inverso,

especialmente no que diz respeito as implicações no direito sucessório. O tema exige não apenas maior atenção da doutrina e da jurisprudência, mas também uma abordagem sensível e humanizada, que valorize os vínculos afetivos e promova a proteção integral da pessoa idosa como sujeito de direito

REFERÊNCIAS

- Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2013. [s.l.]. Disponível em: <
- AFETO in: MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=Ywvd>. Acesso em: 24 out. 2024
- ARNS, Flávio. **Projeto de Lei nº 2090, de 2021. Altera o Código Civil e o Estatuto do Idoso para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação por abandono de idosos**. 2021, Brasília. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978044&ts=1730838888322&disposition=inline>. Acesso em: 15 nov 2024.
- BARROS, Rafaela Rojas. **Abandono afetivo da pessoa idosa e exclusão da herança** / Rafaela Rojas Barros. – São Paulo: Editora Dialética, 2023. p.188.
- BAUMAN, Zygmunt, 1925 – **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos** / Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p.100
- BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE. 01/10 - **Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade: “A jornada para a igualdade”**. [2019?]. [s.l.]. Disponível em: < <https://bvsmis.saude.gov.br/01-10-dia-nacional-do-idoso-e-dia-internacional-da-terceira-idade-a-jornada-para-a-igualdade/>>. Acesso em: 18 out. 2024.
- BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.185. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 02 nov. 2024.
- BOCK, Ana Mercês B.; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes T. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. 16th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023. *E-book*. p.176. ISBN 9786587958484. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786587958484/>. Acesso em: 25 out. 2024.
- BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.61. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 20 out. 2024.
- Brasil registra mais de 202 mil violações de direitos contra pessoas idosas no 1º trimestre de 2023. **GOV.BR**. 2023, [s.l.]. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/brasil-registra-mais-de-202-mil-violacoes-de-direitos-contra-pessoas-idosas-no-1o-trimestre-de-2023>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**. Relator: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 24/04/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp%201159242 Acesso em: 02 nov. 2024.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos de Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DE BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970. p. 94

DEON, R. G.; GOLDIM, J. R. **Capacidade para tomada de decisão em idosos institucionalizados e não institucionalizados. Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2016. DOI: 10.22456/2316-2171.54047. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/54047>. Acesso em: 1 nov. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito da famílias [livro eletrônico]/Maria Berenice Dias, 4. Ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.48.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010, p. 40.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 654.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição 2024. 38th ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.24. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 14 nov. 2024

FEDERAL. Conselho da Justiça. **Enunciado 445. V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>>. Acesso em: 20 nov. 2024

FITERMAN, Mauro. **Direito de família contemporâneo: temas controversos / Mauro Fiterman.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 49.

FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp. O rol taxativo das causas legais de deserção e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema. **Jusbrasil**, 2020, [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-dedeserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-dotema/929203643>. Acesso em: 23 nov. 2024

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família.** v.6. 14th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.60. ISBN 9786553629707. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629707/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. *E-book*. p.13. ISBN 9788502634435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634435/>. Acesso em: 31 out. 2024.

GOÍAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **5397323-55.2018.8.09.0011**. Apelante: Freud de Melo. Apelado: Margareth de Fátima e Melo Jamomini, Mara Regina Melo e Miryam Christiane Melo Del Fiaco, Relator: Des.Guilherme Gutemberg Isac Pinto. Aparecida de Goiânia, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2293786598>. Acesso em: 23 nov. 2024.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.4. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.7.** 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.99. ISBN 9788553622375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622375/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família. v.6.** 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.15. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 14 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 7: Direito das Sucessões**. 6. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. p. 111.

IAMUNDO, Eduardo. **Hermenêutica e Hermenêutica Jurídica - 1ª Edição 2017**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. p.82. ISBN 9788547218065. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218065/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2022**. Brasil: IBGE, 2022.

IWAYAMA, Andrea Lury Chan. Quando um pai pode deserdar um filho?. **Migalhas**. 2022, [s.l.]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/365889/quando-um-pai-pode-deserdar-um-filho>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

JÚNIOR, Luiz Carlos Souza Vasconcelos. O que caracteriza o abandono afetivo: O que diz a lei?. **Migalhas**, 2023, [s.l.]. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>>. Acesso em: 03 nov 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica do costume**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000. p. 77

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2015, [s.l.]. Disponível em: <https://ibddfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Locke, John, 1632-1704. **Segundo tratado sobre o governo civil : ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil** / John Locke ; introdução de J.W. Gough ; tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. – Petrópolis, RJ : Vozes, 1994 – (Coleção clássicos do pensamento político). p. 156.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 13th ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.49. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 17 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família. 14th ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.99. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima - 2ª Edição 2020. 2nd ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. p.169. ISBN 9788530990558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990558/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Curso de Direito da Família. 4th ed**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. *E-book*. p.51. ISBN 9786555598117.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598117/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. [S.l.]: Processo, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 24 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0169374-17.2012.8.13.0079**. Apelante: Aurora Maria Alípio. Apelado: Ramon Alípio, Franciele Rayani e Ana Lucia Gonçalves Alípio, Relator: Des. Peixoto Henriques. Contagem, 20 mai. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/120487928>. Acesso em: 23 nov. 2024

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. p.3. ISBN 9788530968748. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530968748/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.002. Acesso em: 20 out. 2024.

ONUMA, Tatiana Tomie. O dever constitucional da família na proteção dos idosos em tempos de pandemia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2020, [s.l.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1457/O+dever+constitucional+da+familia+na+protecao>. Acesso em: 01 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. [s.l.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2024.

PEREA, Nayara Moreno. A função social da herança. **Jusbrasil**, [s.l.] [2015?]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-da-heranca/258660996>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PEREIRA, Tânia da S.; COLTRO, Antônio Carlos M.; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. p.504. ISBN 9788597009408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597009408/>. Acesso em: 25 out. 2024.

PERROT, Michelle. “O nó e o ninho”. **Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro**, São Paulo, Abril, 1993, p. 78.

POLETTTO, Carlos Eduardo M. **Indignidade sucessória e deserdação**, 1ª Edição.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. p.242. ISBN 9788502182561. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502182561/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

QUADROS, Sam Hilgner. Aplicação do princípio da afetividade na deserção. **Jusbrasil**, [s.l.] [2019?]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-do-principio-da-afetividade-na-desercao/786533938>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Virgílio Gomes do. A família como instituição moderna. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 20 – n. 2, p. 461-472 Jul./Dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto B. Série IDP - **Curso de direito do idoso, 1ª edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. *E-book*. p.25. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 13 out. 2024.

RAMOS, Paulo Roberto B. Série IDP - **Curso de direito do idoso, 1ª edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. *E-book*. p.221 e p.222. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 20 out. 2024.

REALE, Miguel. **Exposição de motivos do anteprojeto do Código Civil**. In: DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo. *Questões controvertidas do novo Código Civil*. São Paulo: Método; 2003. P.177.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Editora Verbatim, 2016. p.16

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral e Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº **0300726-14.2015.8.24.0071**. Apelantes: Maria Helena Everling e outros. Apelado: Péricles Partela, Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Florianópolis, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/810744893>. Acesso em: 23 nov. 2024

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1020234-41.2021.8.26.0554. Ação de indenização por danos morais. Alegação autoral de abandono afetivo da filha em relação à genitora - Sentença de improcedência .Relator: Galdino Toledo Junior. São Paulo, 1º de fevereiro de 2024. **JusBrasil**, [s.l.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2158996514> Acesso em: 20 nov. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. Ed.** Ver. Atual. 2. Tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 118-119.

SCHARDOSIM, Mareli Schwanck. **Idosos, familiares e institucionalização: tensões, conflitos e contradições**/Mareli Schwanck Schardosim. – Porto Alegre, 2005. p. 25
SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório - 4ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. *E-book*. p.34. ISBN 9788597007152. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597007152/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único. 14th ed.** Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.41. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649884/>. Acesso em: 17 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família - 5ª Edição 2024. 5th ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.11. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994532/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

Testamento pode mencionar partilha de toda a herança. [s.l.]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/27062023-Testamento-pode-tratar-de-todo-o-patrimonio--desde-que-respeite-a-parte-dos-herdeiros-necessarios.aspx>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

VANI, Juliana. A solidariedade enquanto gesto de doação de vida: práxis que pode acurar o mundo. In: **Biosofia : movimento em defesa de uma vida com sabedoria** / organização Claudionei Vicente Cassol, Claudir Miguel Zuchi, Clenio Viane Mazzone. – Frederico Westphalen: URI Westph, 2022. p. 118.

VELOSO, Zeno. Direito de família e a necessidade de alteração no direito sucessório. In: Repensando o direito de família, 1., 1999, Belo Horizonte. **Anais** [...] Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.15-525.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões.** v.5. 24th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.533. ISBN 9786559775712. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775712/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Viegas, C. M. de A. R., & de Barros, M. F. (2017). Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, 11(3). <https://doi.org/10.22456/2317-8558.66610>. Acesso em: 18 out. 2024.

Violências contra a pessoa idosa: saiba quais são as mais recorrentes e o que fazer nesses casos. **GOV.BR.** 2023, [s.l.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/violencias-contr-a-pessoa-idosa-saiba-quais-sao-as-mais-recorrentes-e-o-que-fazer-nesses-casos>>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ZAMATARO, Yves Alessandro R. **Direito de Família em Tempos Líquidos.** São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p.24. ISBN 9786556272245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 18 out. 2024



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br